## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

<sup>a</sup> VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1010691-80.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Gisela de Alcantara Camargo e Julio César de Alcantra Camargo

Requerida: Maria Luiza de Alcantara Camargo, nascida em Descalvado/SP em 09/01/1936, filha de Carlos de Alcântara Camargo e de Leonor Vaz de Camargo,

falecida em 19/04/2000 (quando de seu passamento residia na Rua Nova Europa, 335

em Ibaté/SP).

Requerente-autorizada: Gisela de Alcantara Camargo, brasileira, divorciada, aposentada, RG

3.984.113 SSP/SP, CPF 745.812.448-20, residente e domiciliada nesta cidade na Rua

Eugênio Franco de Camargo, 2239, Jardim Brasil, CEP 13569-270.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacar todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS**, deixado por sua tia Maria Luiza de Alcântara Camargo, que faleceu em 19/04/2000. Mandatos às fls. 05 e 08. Documentos diversos às fls. 06/07 e 09/10.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitear o saque do valor do saldo existente na conta vinculada do PIS/FGTS, decorre do passamento de sua tia Maria Luiza de Alcantara Camargo, ocorrido em 19/04/2000, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 10, e nela consta que a falecida era solteira, não deixou filhos, nem bens.

Os requerentes alegam ser seus sobrinhos, portanto, herdeiros colaterais, por representação, e, portanto, hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso IV do art. 1.829, todos do Código Civil).

Os requerentes deixaram de exibir cópia das certidões de óbito dos genitores da requerida, e dos demais descentes destes, para se aferir a existência de outros herdeiros-colaterais (mesmo por eventual representação) deixados pela requerida-falecida. A requerente a ser autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem (mesmo àqueles eventualmente não relacionados na exordial), de acordo com o artigo 272 do CC.

Ademais, o valor é inexpressivo e a resolução encontrada se mostra razoável.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Maria Luiza de Alcântara Camargo, a ser representado pela requerente Gisela de Alcantara Camargo (supraqualificados), saque na CEF, qualquer de suas agências, todo o numerário deixado pela requerida, falecida no Hospital São Judas Tadeu em Barretos/SP em 19/04/2000, existente na conta vinculada do PIS/FGTS (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros), em nome da requerida-falecida. A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 60 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC, observando os termos da fundamentação desta sentença.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA